PIONEIRO DO URÂNIO NO BRĀSIL SUL CNPJ — 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000 Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR

www.sapopema.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.083/2017.

Súmula: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 466/2001 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES (LEI MUNICIPAL Nº 510/2003) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Prefeito do Município de Sapopema, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Sapopema, Estado do Paraná, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

- **Art. 1º:** Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída no Anexo I da Lei Municipal nº 466/2010 (alterado pela Lei Municipal nº 510/2003), passam a ter as seguintes redações:
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRĀSIL SUL CNPJ — 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000 Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR

www.sapopema.pr.gov.br

13.05 — Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º: A Lista de Serviços instituída no anexo I da Lei Municipal nº 466/2001, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a viger com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRĀSIL SUL CNPJ — 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000 Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR

www.sapopema.pr.gov.br

Art. 3°: O artigo 21 da Lei Municipal n° 466/2001, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 21. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local: [...]

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º Os subitens da Lista de Serviços instituída no anexo I da Lei Municipal nº 466/2001, passam a viger com as seguintes alíquotas:

T, 1	1 1'4 '4 07	1 1	20/
- Item 4	Le ciinitenc e item 🕖	e clinitenc	 3%
- 11C111 -		c sublicits	 3/0

- Item 1 e subitens; item 2 e subitem; item 3 e subitens; item 6 e subitens; item 7 e subitens;

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRĀSIL SUL CNPJ — 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000 Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR

www.sapopema.pr.gov.br

Item 9 e subitens; item 10 e subitens; item 11 e subitens; item 12 e subitens; item 13 e subitens; item 14 e subitens; item 15 e subitens; item 16 e subitens; item 17 e subitens; item 18 e subitens; item 19 e subitem; item 21 e subitens; item 22 e subitens; item 23 e subitens; item 24 e subitens; item 25 e subitens; item 26 e subitens; item 28 e subitens; item 29 e subitem; item 30 e subitem; item 31 e subitem; item 32 e subitens; item 33 e subitem; item 34 e subitem; item 35 e subitem; item 36 e subitem; item 37 e subitem; item 38 e subitem; item 39 e subitem; item 40 e subitem.

Art. 6°: Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 7º: Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

Gimerson de Jesus Subtil

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

ADMINISTRAÇÃO GERAL LEI COMPLEMENTAR Nº 1.083/2017.

Súmula: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 466/2001 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES (LEI MUNICIPAL Nº 510/2003) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Prefeito do Município de Sapopema, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Sapopema, Estado do Paraná, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

- **Art. 1º:** Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída no Anexo I da Lei Municipal nº 466/2010 (alterado pela Lei Municipal nº 510/2003), passam a ter as seguintes redações:
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- **Art. 2°:** A Lista de Serviços instituída no anexo I da Lei Municipal nº 466/2001, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a viger com as seguintes redações:
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3°: O artigo 21 da Lei Municipal nº 466/2001, passa a viger com as seguintes alterações:

- Art. 21. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local: [...]
- XII do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[....]

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

- XXIV do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;
- XXV do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.
- **Art. 4°** Os subitens da Lista de Serviços instituída no anexo I da Lei Municipal n° 466/2001, passam a viger com as seguintes alíquotas:

- Item 1 e subitens; item 2 e subitem; item 3 e subitens; item 6 e subitens; item 7 e subitens;

Item 9 e subitens; item 10 e subitens; item 11 e subitens; item 12 e subitens; item 13 e sub-

itens; item 14 e subitens; item 15 e subitens; item 16 e subitens; item 17 e subitens; item 18

e subitens; item 19 e subitem; item 21 e subitens; item 22 e subitens; item 23 e subitens; item 24 e subitens; item 25 e subitens; item 26 e subitens; item 28 e subitens; item 29 e subitem;

item 30 e subitem; item 31 e subitem; item 32 e subitens; item 33 e subitem; item 34 e sub-

item; item 35 e subitem; item 36 e subitem; item 37 e subitem; item 38 e subitem; item 39

- **Art. 6°:** Revogam-se as disposições em sentido contrário.
- Art. 7º: Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (29/09/2017).

GIMERSON DE JESUS SUBTIL Prefeito Municipal

> Publicado por: Franciele Flor Delfino Código Identificador:4D89C334

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/10/2017. Edição 1350

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/